



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 0010702-20.2023.8.26.0577

Registro: 2025.0000326864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0010702-20.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante VALDILENE APARECIDA FERNANDES PIMENTEL, é apelado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE PRIMAVERA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025

ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 0010702-20.2023.8.26.0577

07ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José dos Campos/SP

Apelante: VALDILENE APARECIDA FERNANDES PIMENTEL

Apelado: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE PRIMAVERA

MM Juiz de Direito: Dr. EMERSON NORIO CHINEN

VOTO Nº 39.281

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR – CORRETO ACOLHIMENTO. Cálculos elaborados pela exequente que não se encontram em conformidade com o título executivo judicial. Excesso de execução. Reconhecimento. Extinção da execução que é mesmo medida de rigor diante da suficiência do depósito judicial realizado pelo devedor e da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos do incidente de **cumprimento de sentença** apresentado por **Valdilene Aparecida Fernandes Pimentel** contra **Condomínio Residencial Parque Primavera**, em que proferida a r. sentença de fls. 75 que julgou **extinta** a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Aduz a exequente que o julgado carece de reforma sob alegação, em síntese, de que o crédito executado, envolvendo verba honorária advocatícia sucumbencial, deve levar em consideração a importância da ação de execução que, em 30.06.2023, era de R\$ 72.008,05, não sendo possível utilizar como base de cálculo o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 0010702-20.2023.8.26.0577

da causa dado aos embargos de devedor, sob pena de ofensa à coisa julgada – fls. 85/98.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões a fls. 106/111.

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

Cuidam os autos de incidente de cumprimento de sentença visando à satisfação de verba sucumbencial arbitrada por esta Colenda Câmara em favor da exequente nos autos dos embargos à execução nº 1006753-39.2021.8.26.0577, diante do acolhimento da pretensão que resultou na extinção da excussão. Postulou a satisfação de um crédito atualizado de R\$ 8.141,78.

A executada apresentou impugnação a fls. 44/48, ocasião em que sustentou que o valor atribuído aos embargos da execução foi R\$ 15.502,09, sendo esta a correta base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, o que resulta em um crédito executado de apenas R\$ 21.777,65, tese que foi acolhida através do entendimento adotado na sentença recorrida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 0010702-20.2023.8.26.0577

Colocados os fatos, tem-se como irretorquível o posicionamento adotado pelo douto magistrado de origem, a ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

O v. acórdão proferido por esta Colenda Câmara (fls. 28/33) foi claro ao delinear com precisão a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, o valor objeto de excussão nos autos nº 1004660-74.2019.8.26.0577.

A peça inaugural do aludido feito indica que o montante daquela execução, em 21.02.2019, era R\$ 15.502,09, o que equivale ao mesmo valor da causa atribuído aos embargos à execução (autos nº 1006753-39.2021.8.26.0577).

Embora a exequente argumente que o valor da execução, em 30.06.2023, era R\$ 72.008,05, quase que cinco vezes superior, não trouxe suficiente comprovação que justificasse tal alegação. Também não é possível extrair tal conclusão através da consulta ao andamento do aludido processo, motivo pelo qual não merece subsistir a planilha de fls. 10/27 que acompanhou a exordial do presente cumprimento de sentença.

Assim, considerando-se inequívoca a ocorrência de excesso de execução, revela-se como medida de rigor o reconhecimento da suficiência do depósito judicial realizado pelo devedor, com a consequente satisfação da obrigação e extinção da execução, nos exatos termos do que prevê o art. 924, II, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 0010702-20.2023.8.26.0577

Postas estas premissas, **nega-se**
provimento ao recurso da exequente.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR